



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000399449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501823-44.2024.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante GUILHERME FRANÇA PINTO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501823-44.2024.8.26.0599

Apelante: GUILHERME FRANÇA PINTO DE OLIVEIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Piracicaba – 2ª Vara Criminal

Voto nº 1.709

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Preliminar rejeitada. Autoria e materialidade bem delineadas. Prisão em flagrante. Versão dos policiais segura e harmônica. Dosimetria que não comporta reparos. Manutenção do regime inicial semiaberto. Preliminar rejeitada. Recurso não provido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 195/211, cujo relatório acolho, que julgou procedente a ação penal movida pela Justiça Pública contra **Guilherme França Pinto de Oliveira**, condenando-o às penas de **4 anos e 2 meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e ao pagamento de 416 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao **artigo 33, caput, e § 4º, da Lei 11.343/06**.

Irresignada, alega a d. defesa, em sede preliminar, ilicitude das provas colhidas em busca domiciliar sem mandado judicial. No mérito, pretende a absolvição com lastro na fragilidade das provas. Subsidiariamente, pretende a concessão do redutor na fração de 1/3 e o abrandamento do regime prisional (fls. 226/229).

Apresentadas as contrarrazões pelo representante do Ministério Público (fls. 232/236), a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 248/257).

É o relatório.

A preliminar arguida não comporta provimento.

Sabido que que o crime de tráfico de drogas possui natureza permanente. Assim, existindo fundadas razões de que no interior do imóvel esteja ocorrendo situação de flagrância, nada impede que a autoridade policial nele penetre, a qualquer hora, sem estar munida de ordem judicial, *ex vi* do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Nesta esteira, não há que se falar em arbitrariedade na atuação dos policiais, os quais, em uníssono, declararam que receberam informações de que drogas eram armazenadas em uma vila de casas, perto da pista de skate. No dia dos fatos, souberam que um carregamento de drogas tinha sido entregue no local e, por isso, ficaram em campana. Visualizaram a testemunha Lucas ingressando em um corredor e, em seguida, sentiram forte odor de maconha. Em razão desses fatos, ingressaram na vila e encontraram o réu e Lucas consumindo maconha. Assim que avistaram os policiais, o acusado e Lucas adentraram a residência e foram abordados na sala. Em buscas pelo imóvel, localizaram diversas porções de drogas, que o réu confirmou armazenar para terceira pessoa.

Trata-se, pois, de clara hipótese de flagrante delito, ficando afastada a ocorrência de ilegalidade na busca e apreensão domiciliar, e conseqüentemente, a alegação de suposta nulidade.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de
Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ILEGALIDADE DA PROVA QUE SUBSIDIA A DENÚNCIA. PLEITO DE TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. HIPÓTESE DE FLAGRÂNCIA. CRIMES PERMANENTES. TRÁFICO NA MODALIDADE "TER EM DEPÓSITO" POSSE DE ARMA DE FOGO. SITUAÇÃO ALBERGADA PELO ART. 5º, XI, DA CF. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 2. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. O crime de tráfico de drogas, na modalidade "ter em depósito", bem como o crime de posse de arma de fogo, são crimes permanentes, razão pela qual o estado de flagrância se protrai no tempo. 2. Nesse contexto, estando os recorrentes em situação de flagrância, situação albergada pelo art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, não há se falar em violação de domicílio, razão pela qual a prova derivada da referida diligência se revela lícita e apta a subsidiar a denúncia. 3. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 65.440/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016).

Rejeitada a preliminar, passa-se à análise do mérito recursal.

Consta dos autos que, no dia 1º de novembro de 2024, por volta de 10h00min, na Rua Virgílio Furlan, 260, Fundos, Casa 2 - Paulicéia, Comarca de Piracicaba/SP, GUILHERME FRANÇA PINTO DE OLIVEIRA guardava e tinha em depósito, para entregar ou fornecer ao consumo de terceiros, ainda que gratuitamente, (i) 1.200 *ependorfs* contendo cocaína, com peso líquido de 155,9g; (ii) 104 invólucros plásticos contendo maconha, com peso líquido de 631,4g; (iii) 305 frascos plásticos contendo maconha, com peso líquido de 869,4g; (iv) 56 frascos plásticos

contendo maconha, com peso líquido de 57,4g; (v) 540 *eppendorfs* contendo cocaína, com peso líquido de 93,2g; (vi) 208 *eppendorfs* contendo cocaína com peso líquido de 47,3g; (vii) sete invólucros plásticos contendo maconha, com peso líquido de 1,0g, (viii) 12 invólucros plásticos contendo maconha, com peso líquido de 9g; (ix) dois invólucros plásticos contendo maconha, com peso líquido de 31,6g e (x) quatro frascos plásticos contendo cocaína, com peso líquido de 4g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo consta, policiais civis elucidaram que substâncias entorpecentes eram armazenadas em uma vila de casas na Rua Virgílio Furlan, perto da pista de skate do Bairro Paulicéia, ponto de intenso comércio de drogas. Na posse de informações anônimas de que nova remessa de entorpecentes seria entregue no local, os policiais fizeram campana e viram uma pessoa (a testemunha abaixo arrolada Lucas) ingressando na casa dos fundos. Na sequência, sentiram odor de entorpecente e decidiram realizar a abordagem. Logo, viram duas pessoas consumindo maconha, uma delas era a que tinham visto momentos antes, a outra, o acusado. Abordaram essas pessoas dentro da casa, viram quatro tubos com cocaína sobre a mesa da cozinha e, em buscas acompanhadas por Maiara, companheira do réu, encontraram uma mochila nos fundos da residência, embaixo de um sofá, contendo o restante dos entorpecentes acima descritos.

Pois bem.

A materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes vieram estampadas pelos auto de prisão em flagrante (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 13/18), auto de exibição e apreensão (fls. 21/23), auto de constatação provisória (fls. 29/43), relatório final (fls. 82/83),

laudo de exame químico-toxicológico (fls. 142/146), bem como pela prova oral colhida.

As testemunhas *Afonso Mendes de Oliveira* e *Wesley Rodrigues Mulho*, policiais civis responsáveis pelo flagrante, apresentaram depoimentos harmônicos e complementares quanto aos pontos nucleares dos fatos, em conformidade com a denúncia. Relataram que realizaram investigações sobre o tráfico de drogas na região do bairro Paulicéia e constataram intensa circulação de drogas no local, as quais eram armazenadas em uma "vila de casas perto da pistinha de skate". Informaram que realizaram diligências no local, ocasião em que identificaram o possível local de armazenamento dos tóxicos através da movimentação de "entrada e saída" nas diversas casas ao fundo da Rua Virgílio Furlan, 258. Ressaltaram que, em continuidade das diligências, após receberem denúncia anônima de que pela manhã haveria a entrega de uma nova remessa de drogas no local, realizaram campana e visualizaram um indivíduo adentrando a casa dos fundos pelo corredor e, logo em seguida, sentiram um forte odor de maconha. Esclareceram que, diante das circunstâncias, considerando o odor de entorpecentes e as informações pretéritas, ingressaram no imóvel. Informaram que, antes mesmo de passar pelo portão, a equipe visualizou duas pessoas "fumando maconha", sendo um deles o que tinha ingressado no local anteriormente. Informaram que tiveram acesso livre ao corredor e já tiveram acesso ao réu e Lucas fazendo uso de drogas. Afirmaram que os suspeitos se assustaram e entraram dentro da casa. Mencionaram que os dois indivíduos foram abordados, sendo que nada foi encontrado além do cigarro de maconha. Pontuaram que no local estava uma mulher que afirmou ser namorada de GUILHERME. Narraram que visualizaram quatro tubos plásticos com cocaína, apreendidos sob Lacre nº 0000272, na mesa da cozinha. Descreveram que, em buscas pelo local, localizaram uma mochila nos fundos da casa, na área de serviço, embaixo de um sofá, contendo

diversas porções de drogas e em grande quantidade. Entrevistados, Lucas permaneceu silêncio e GUILHERME assumiu que estava armazenando as drogas e falou aos policiais *"pelo amor de Deus leva eu preso não. Vamo troca umas ideia"* (sic), dando a entender que queria "fazer um acerto" para subornar os Policiais Civis e não ser preso em flagrante (fls. 2/5 e gravação digital).

O ora apelante, em solo policial, confessou a prática delitiva. Disse que havia saído recentemente da Fundação Casa e precisava "levantar um dinheiro", motivo pelo qual armazenava drogas para um "cara de Jundiaí" em troca de uma porcentagem do que era vendido. Esclareceu que, todos os dias, por volta de 20hs, um *motoboy* passava em sua casa para pegar uma quantidade para a venda. Acrescentou que, na última terça-feira, havia recebido R\$ 800,00 referente à venda da semana (fls. 11).

Sob o crivo do contraditório, GUILHERME confirmou que ter recebido R\$ 800,00 para guardar as drogas. Esclareceu que havia acabado de sair da Fundação Casa e ainda não tinha encontrado emprego. Narrou que, naquele dia, estavam fumando um cigarro de maconha com Lucas, quando os policiais chegaram e os colocaram para fora do imóvel. Contou que, depois de um tempo, os policiais lhes apresentaram as drogas. Acrescentou que não autorizou a entrada da equipe policial em sua residência (gravação digital).

Pese o louvável esforço despendido pela d. Defesa, inviável o acolhimento da pretensão absolutória.

Dessa forma, pela descrição dada ao evento pelos policiais civis, somada à confissão judicial do réu e à apreensão de

significativa quantidade de drogas, inegável a caracterização do tráfico.

De se realçar que, quanto ao depoimento dos agentes públicos, é pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe em 21/2/2022*) .

Bem lançada a condenação, passo à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 5 anos de reclusão, e pagamento de 500 dias-multa, no piso.

Na etapa intermediária, as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea não autorizam a redução da reprimenda aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na derradeira fase, a despeito da irresignação da d. defesa, o réu foi até mesmo beneficiado com a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, já que, como cediço, a primariedade do agente não implica a concessão automática do benefício, sendo necessário o cumprimento cumulativo dos demais requisitos, quais sejam, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e não integração de organização criminosa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

No caso dos autos, ainda que o apelante seja primário, as circunstâncias da prisão, após denúncias e com a apreensão de grande quantidade de droga – 300,4g de cocaína e 1.599,8g de maconha – bem como o fato de o acusado não ter demonstrado condições para ter em seu poder tal quantidade de droga sem estar associado ao tráfico, evidenciam que ele se dedicava à atividade criminoso e não pode ser tratado como aquele pequeno traficante que comercializa tóxico no varejo para sustentar seu vício.

Nessa esteira se posiciona o C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do delito, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, para afastar a aplicação da minorante quando evidenciarem a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes (...)” (HC 434.921/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018).

Não obstante, a i. magistrada sentenciante reduziu a pena do acusado em 1/6, perfazendo **4 anos e 2 meses de reclusão e pagamento de 416 dias-multa, no piso mínimo**, a qual se tornou definitiva à míngua de circunstâncias modificadoras.

O regime **semiaberto**, eleito para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, não reclama reparo, ex vi do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, e das Súmulas 719 do C. Supremo Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Federal e 440 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois GUILHERME não preenche os requisitos elencados no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Ante o exposto, **rejeitada a matéria preliminar, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.**

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR